

DECISÃO N° 2034968, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25752.350347/2019-47

AI5 nº 0535190191 - PP-RIO DE JANEIRO - RJ

Autuada: PIER MAUÁ S.A.

A empresa **PIER MAUÁ S.A.** foi autuada em 17/06/2019 pela constatação de empresas irregulares quanto a aspectos sanitários em eventos realizados no Porto do Rio de Janeiro, em aspectos como ausência de AFE em serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, e de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies; e pelo descumprimento das Boas Práticas de Manipulação de Alimentos; conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 26/06/2019, a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 18/26) , alegando, em suma, nulidade do AIS uma vez que a impugnante é parte ilegítima para figurar no polo passivo do AIS, não sendo a Autuante a efetiva organizadora do evento, tendo apenas locado o respectivo espaço para as empresas Editora Globo, Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais e Game Party Promoções e Eventos Ltda. Entende que não deve, portanto, responder pela conduta que a RDC nº 43/2015 imputa, única e exclusivamente, ao organizador do evento. Assevera, ainda, nulidade em razão da ausência de motivação, vez que não há qualquer referência às obrigações supostamente atribuíveis a cada um envolvidos no evento e sem descrever, ainda quais ações ou omissões cada agente teria praticado para violar a norma correspondente.

Ressalta que, quanto ao evento Veste Rio, a empresa AMI3 Soluções encontrava-se regular, sendo detentora de AFE e que, de acordo com a Lei nº 13.043/2014, foi extinta a obrigatoriedade de renovação anual da Autorização de Funcionamento e Autorização Especial junto à ANVISA. Diz que no evento Ridex não há identificação expressa de quais expositores não integravam o Formulário de Avaliação Prévia

encaminhado pelo organizador do evento, muito menos, a identificação completa da pessoa jurídica mencionada no que se refere à ausência de AFE. Acerca do evento Bier Garten, aponta que a responsabilidade por providenciar a documentação atinente às instalações e serviços cabe ao organizador do evento. No que se refere à "Temporada de Cruzeiros 2018/2019", menciona que a empresa estava regular. Por fim, assevera que não houve risco sanitário e requer que seja declarada a insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 23/07/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as razões apresentadas não foram atendidas, visto que não são consistentes. Destaca o art. 109 da RDC nº 72/2009 que menciona as responsabilidades dos administradores portuários, consignatários, locatários ou arrendatários, o qual não exime a responsabilidade da Autuada. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 159/161).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, visto que a motivação da infração está plenamente descrita no Auto de Infração, em epígrafe, assim como a correta tipificação legal.

Acerca da alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do AIS ora impugnado e que, não sendo a ora Impugnante a efetiva organizadora do evento, tendo apenas locado o respectivo espaço, não devendo, portanto, responder pela conduta, não lhe assiste razão.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/16, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Ora, assim dispõe o Inciso IV do Artº 109 da

Resolução RDC nº 72/2009:

"A administração portuária, consignatários, **locatários** ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem:

IV - garantir que na área sob sua responsabilidade não ocorra produção ou comércio de alimentos em desacordo com o disposto nesta norma e demais legislações pertinentes;

X - supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à: água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros.

Cumprindo ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 167), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 162) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 161).

Importante frisar que a certidão de reincidência de

fls. 162 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.615512/2015-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/09/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2034968** e o código CRC **8939DC1D**.
